

P- C Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

Às Comissões, em 16/11 INSTITUI O "PROG	l o Pública o Pública o Financeira e Orçamentária Direitos da Pessoa com Deficiên Ambiente e Proteção Animal ultura, Esporte e Lazer Direitos do Consumidor Direitos da Mulher Direitos da Criança e do Adoleso DIREI Nº 7.834/2022 PEI Nº 7.834/2022 RAMA DOADORES O ÂMBITO DO JSO ALEGRE E DÁ	
Autor: Ver. Miguel Jr. Tomatinho. () Maioria Qualificada		
Anotações: Ketirook de panta da Volem de Dia de Jesses Ur-		
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: Aminodo	Proposição: Amouodo	Proposição:
Proposição: rip de de de votos	Por 12 × votos	Por votos
em 06 / 12 / 2022	$em \frac{13}{12} \frac{12}{2022}$	em//



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7834 / 2022

INSTITUI O "PROGRAMA DOADORES DO FUTURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO **ALEGRE** E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

Autor: Miguel Júnior Tomatinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o "Programa Doadores do Futuro" no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser realizado nas escolas da rede pública municipal de ensino, no período de junho, em virtude do "Junho Vermelho", mês da conscientização para doação de sangue.
- Art. 2º O "Programa Doadores do Futuro" tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.
- Art. 3º O Programa consiste na promoção de atividades relacionadas à doação de sangue, palestras, seminários e campanhas para os alunos, seus familiares e a comunidade do entorno das escolas, com a presença de profissionais da saúde, durante o período de aulas, visando proporcionar a orientação e conscientização da importância da doação de sangue para a sociedade em geral.
- Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo da Motta Paes

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7834 / 2022

INSTITUI O "PROGRAMA DOADORES DO FUTURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o "Programa Doadores do Futuro" no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser realizado nas escolas da rede pública municipal de ensino, no período de junho, em virtude do "Junho Vermelho", mês da conscientização para doação de sangue.
- Art. 2º O "Programa Doadores do Futuro" tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.
- Art. 3º O Programa consiste na promoção de atividades relacionadas à doação de sangue, palestras, seminários e campanhas para os alunos, seus familiares e a comunidade do entorno das escolas, com a presença de profissionais da saúde, durante o período de aulas, visando proporcionar a orientação e conscientização da importância da doação de sangue para a sociedade em geral.
- Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

Miguel Júnior Tomatinho VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Doar sangue é um ato de solidariedade. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. E é imprescindível que, desde a infância e a adolescência, as pessoas sejam orientadas em relação à necessidade de doações voluntárias e regulares de sangue.

imprescindível que, desde a infância e a adolescência, as pessoas sejam orientadas em relação à necessidade de doações voluntárias e regulares de sangue.

Para quem recebe, a doação é muito importante e, para quem doa, a sensação é gratificante, pois o doador literalmente ajuda a salvar vidas!

Cabe ressaltar que, atualmente, os estoques dos bancos de sangue do Brasil são considerados baixos, com riscos de morte para quem sofre um acidente ou precisa realizar uma cirurgia ou, enfim, para quem necessita de uma transfusão de sangue.

Neste sentido, faz-se necessário que os alunos e seus familiares sejam conscientizados sobre a importância da doação voluntária de sangue, de forma a multiplicar o número de doadores regulares.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a produção de trabalhos de incentivo ao ato de doação. A título de exemplo poderão ser utilizados cartazes e slogans ou, ainda, poderão ser realizadas peças teatrais e "panfletagens" em locais de grande circulação de pessoas.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da proposta em apreço.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

Miguel Júnior Tomatinho VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei 7.834/2022 de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que "INSTITUI O "PROGRAMA DOADORES DO FUTURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica instituído o "Programa Doadores do Futuro" no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser realizado nas escolas da rede pública municipal de ensino, no período de junho, em virtude do "Junho Vermelho", mês da conscientização para doação de sangue.

O artigo segundo (2°) aduz que o "Programa Doadores do Futuro" tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.

O artigo terceiro (3°) dispõe que o Programa consiste na promoção de atividades relacionadas à doação de sangue, palestras, seminários e campanhas para os alunos, seus familiares e a comunidade do entorno das escolas, com a presença de profissionais da saúde, durante o período de aulas, visando proporcionar a orientação e conscientização da importância da doação de sangue para a sociedade em geral.

O artigo quarto (4°) que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





O artigo quinto (5°) elenca que o Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

O artigo sexto (6°) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do Legislativo encontra-se conforme o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A autonomia do Município em legislar conforme o interesse local, proteger o elencado no art. 5, VI e art. 23, II, da Constituição Federal, sobre a saúde está esculpida no art. 30, I. Já a competência desta Casa de Leis está disposta no art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.





Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Por tratar-se de assunto de interesse local, é permitido ao Município suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme art. 20 da L.O.M..

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA,





Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Outrossim, o Projeto de Lei não invade a competência do Executivo em dispor sobre a organização das atividades do Município, dado que o art. 4º expressamente reserva ao Executivo a competência de regular a presente Lei. Nos ensinamentos doutrinários:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal

Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Não foram encontrados vícios na iniciativa do Vereador, tampouco na competência desta Casa de Leis.

<u>Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.</u>

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Doar sangue é um ato de solidariedade. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. E é imprescindível que, desde a infância e a adolescência, as pessoas sejam orientadas em relação à necessidade de doações voluntárias e regulares de sangue.



Para quem recebe, a doação é muito importante e, para quem doa, a sensação é gratificante, pois o doador literalmente ajuda a salvar vidas!

Cabe ressaltar que, atualmente, os estoques dos bancos de sangue do Brasil são considerados baixos, com riscos de morte para quem sofre um acidente ou precisa realizar uma cirurgia ou, enfim, para quem necessita de uma transfusão de sangue.

Neste sentido, faz-se necessário que os alunos e seus familiares sejam conscientizados sobre a importância da doação voluntária de sangue, de forma a multiplicar o número de doadores regulares.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a produção de trabalhos de incentivo ao ato de doação. A título de exemplo poderão ser utilizados cartazes e slogans ou, ainda, poderão ser realizadas peças teatrais e "panfletagens" em locais de grande circulação de pessoas.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.834/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereixa

OAB/MG n° 714.586



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 231 /2022

RELATÓRIO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei 7834/2022 que: "INSTITUI O "PROGRAMA DOADORES DO FUTURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de Lei em análise visa instituir o "Programa Doadores do Futuro" no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser realizado nas escolas da rede pública municipal de ensino, no período de junho, em virtude do "Junho Vermelho", mês da conscientização para doação de sangue. A autoria do projeto é do vereador: Miguel Júnior Tomatinho.

Na justificativa encontramos que o referido Projeto de Lei " tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso 1, atigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal. Art. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município. Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I. Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. Art. 30- Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7834/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Após análise do presente Projeto de Lei nº 7834/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2022.

ELIZELTO

Assinado de forma digital por ELIZELTO

GUIDO GUIDO PEREIRA:04946602607

02607

Dados: 2022.11.22 13:00:50 -03'00'

Elizelto Guido Relator

ANTONIO DIONICIO / PEREIRA:34 209239615

Dionício do Pantano Presidente

OI IVEIRA AI TAIR AMARAL:4956 4579600 // Oliveira Altair Secretário



Camara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2022.

111



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame PROJETO DE LEI Nº7834, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, que "INSTITUI O PROGRAMA DOADORES DO FUTURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

- 1º Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 7834/2022, que "INSTITUI O PROGRAMA DOADORES DO FUTURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE", dispondo nos artigos 1º a 3º, verbis:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Doadores do Futuro" no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser realizado nas escolas da rede pública municipal de ensino, no período de junho, em virtude do "Junho Vermelho", mês da conscientização para doação de sangue.

Art. 2º O "Programa Doadores do Futuro" tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.

Art. 3º O Programa consiste na promoção de atividades relacionadas à doação de sangue, palestras, seminários e campanhas para os alunos, seus familiares e a comunidade do entorno das escolas, com a presença de profissionais da saúde, durante o período de aulas, visando proporcionar a orientação e conscientização da importância da doação de sangue para a sociedade em geral.

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

Doar sangue é um ato de solidariedade. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. E é imprescindível que, desde a infância e a adolescência, as pessoas sejam orientadas em relação à necessidade de doações voluntárias e regulares de sangue.

Para quem recebe, a doação é muito importante e, para quem doa, a sensação é gratificante, pois o doador literalmente ajuda a salvar vidas!

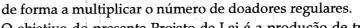
Cabe ressaltar que, atualmente, os estoques dos bancos de sangue do Brasil são considerados baixos, com riscos de morte para quem sofre um acidente ou precisa realizar uma cirurgia ou, enfim, para quem necessita de uma transfusão de sangue.

Neste sentido, faz-se necessário que os alunos e seus familiares sejam conscientizados sobre a importância da doação voluntária de sangue,



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O objetivo do presente Projeto de Lei é a produção de trabalhos de incentivo ao ato de doação. A título de exemplo poderão ser utilizados cartazes e slogans ou, ainda, poderão ser realizadas peças teatrais e "panfletagens" em locais de grande circulação de pessoas.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2°, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (Direito administrativo - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva o fomento da saúde e educação, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza apud José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santós Carvalho Filho faz "a crítica da crítica" ao considerar a nova corrente como "pretensamente modernista", e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;

b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular:

c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;

d) a "desconstrução" do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;

e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma "reconstrução" por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: "Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados").

医连上线性 致,



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da "presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos". (LEAL, Rosemiro Pereira, "Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos." In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma força inefável que lhe confere, "pela própria natureza" (sic!), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto dialógico (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



extinção do DIREITO. O livre-arbítrio na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma livre-vontade que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

<u>CONCLUSAO:</u>

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 7834/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO

Assinado de forma digital por IGOR

TAVARES:095428536 PRADO TAVARES:09542853602

Dados: 2022.11.21 17:37:48-03'00'

Igor Tavares Relator

MIGUEL SIMIAO **PEREIRA**

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 JUNIOR:07969256660 Dados: 2022.11.22 16:36:40

Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600 Date: 2022.11.22 13:14:36 79600 -03'00'

> Vereador Oliveira Altair Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao Projeto de Lei Nº 7.834/2022, que INSTITUI O "PROGRAMA DOADORES DO FUTURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 7834/2022, tem por objetivo o incentivo a doação voluntária de sangue, que é um procedimento simples, praticamente indolor.

Doar sangue é um ato de solidariedade. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. E é imprescindível que, desde a infância e a adolescência, as pessoas sejam orientadas em relação à necessidade de doações voluntárias e regulares de sangue.

Sendo que, para quem recebe a doação é muito importante e, para quem doa, a sensação é gratificante, pois o doador literalmente ajuda a salvar vidas!

Cabe ressaltar ainda que, atualmente, os estoques dos bancos de sangue do nosso Município são considerados baixos, com riscos de morte para quem sofre um acidente ou precisa realizar uma cirurgia ou, enfim, para quem necessita de uma transfusão de sangue.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Considerando que, faz-se necessário desenvolver em escolas e espações públicos ações de conscientização sobre a importância da doação de sangue voluntária para alunos e familiares e toda população, como de forma a multiplicar o número de doadores regulares.

Portanto o objetivo do presente Projeto de Lei é a produção de trabalhos de incentivo ao ato de doação. A título de exemplo poderão ser utilizados cartazes e slogans ou, ainda, poderão ser realizadas peças teatrais e "panfletagens" em locais de grande circulação de pessoas.

Por fim é com esse espírito que se propõe o presente projeto, que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentado.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7834/2022.

Pouso Alegre, 6 de dezembro de 2022.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660

JUNIOR:07969256660 Dados: 2022.12.06 14:54:51 -03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Presidente HELIO CARLOS DE por HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:591530 24672

OLIVEIRA:59153024672 Dados: 2022.12.06 15:07:30 -03'00'

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 Dados: 2022.12.06 15:10:11 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

Relator

Vereador Hélio da Van

Secretário